



CEASA
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA
E DO ABASTECIMENTO

RECURSO ADMINISTRATIVO AO PE 008/2023

PROCESSO	20.527.529-0
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA CEASA/PR, NA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL E UNIDADES ATACADISTAS DE CASCAVEL, CURITIBA, FOZ DO IGUAÇU, LONDRINA E MARINGÁ.
RECORRENTE	PST TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
RECORRIDO	ALEI SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA

I TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2023, item 8.1, temos:

8.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, tendo o prazo de **05 (cinco) dias úteis** (§ 1º do art 59, Lei Federal 13.303/16) para apresentação das razões de recurso, fisicamente ou por meio eletrônico.

8.1.1 Os demais licitantes ficarão desde logo intimados para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de **05 (cinco) dias úteis** contados do término do prazo de apresentação das razões do recorrente.

No sistema de compras eletrônicas do Banco do Brasil S.A, as empresas deveriam apresentar manifestação de recurso até as 09h30 do dia 01 de agosto de 2023, onde, neste período, somente 1 (uma) licitante apresentou a manifestação de interposição de recurso. Veja-se o disciplinado no Edital:

01/08/2023 às 08:25:32 Pregoeiro

A documentação da empresa arrematante está a disposição neste site na área de documentos. O licitante interessado em interpor recurso, deverá manifestar-se em campo próprio neste site de forma motivada impreterivelmente até às 09h30 do dia 01/08/23.

01/08/2023 às 08:25:42 Pregoeiro

Só serão consideradas as manifestações motivadas até o prazo estipulado.

Histórico de recurso

10 resultados por página

Pesquisar

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
01/08/2023 08:55:30	PST TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA	planilha modulo 01 não traz inventário de jornadas, modulo 3 uniforme e epis, modulo 4.4 valores errados, não cotou modulo 4.5, documentos faltou certidão simplificada, CNH vencido, CNH nas declarações de outra empresa, índices errados de 2022	cancelar

Sendo assim, passe-se a análise das razões recursais.

SEDE ADMINISTRATIVA

Avenida Silva Jardim, 303 – Rebouças, 80230-000 – Curitiba – PR

Página | 1





CEASA
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ

II DAS RAZÕES AO RECURSO

A empresa **PST TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA** acatou e cumpriu os termos do Edital na forma de demonstração expressa da intenção de recorrer e no oferecimento do Recurso propriamente dito, ambos os atos tempestivamente. Analise-se as razões de irrisignação oferecidas. Apresentou suas razões, abaixo transcritas, com os seguintes teores:

1- Documentos de habilitação jurídica;

Analizando minuciosamente os documentos jurídicos, no caso em questão o contrato social, que possui como sócios:

Nome/Nome Empresarial: VILMARA POYER DA SILVA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

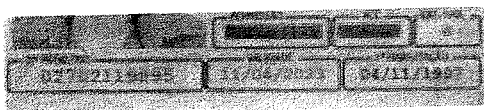
Nome/Nome Empresarial: TORRE10 PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Qualificação: 22-Sócio
Nome do Repres. Legal: VILMARA POYER DA SILVA

Qualif. Rep. Legal: 05-Administrador

Juntamente com o contrato social, fora apresentado apenas a CNH da Representante legal, faltando o documento comprobatório de eleição da administradora TORRE10 PARTICIPAÇÕES.

Portanto, deve ser considerada a empresa Recorrida como inabilitada, haja vista que deixou de cumprir com o disposto em Edital.

Destaca-se inclusive referente a CNH Física e escaneada apresentada pela Recorrida, que a mesma se encontra vencida em 11/04/2023:



Por ser um dos requisitos e documento obrigatório como apresentação, torna-se inválido haja vista ter expirado em Abril/2023, não devendo ser considerado como documento habilitatório, devendo ser desclassificada.

2 – Comprovante da Condição de ME ou EPP;

Após analisada todas as documentações, constatou-se que a Recorrida apresentou apenas a declaração do Anexo VII, e o edital é claro quando diz que deve ser apresentado em conjunto tanto a Certidão Simplificada da Junta Comercial, como a declaração do Anexo VII de forma conjunta.





CEASA
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA
E DO ABASTECIMENTO

A Certidão Simplificada pela Junta Comercial é necessária, haja vista que comprova o devido enquadramento como ME/EPP, e neste caso, a empresa Recorrida omitiu tal documento, descumprindo com as regras do edital.

3 – Declarações

Analisando as declarações dos anexos apresentados pela empresa declarada vencedora, constatou erros que tornam as declarações apresentadas inválidas, sendo um erro em seu CNPJ apresentado.

O CNPJ da empresa é 02.317.067/0001-80, porém ao apresentar as declarações constou-se outro número sendo 01.317.067/0001-80.

4 – Planilha de custo

No que tange a planilha de custo, a recorrente destaca alguns itens importantes que a empresa declarada vencedora deixou de orçar e constam zeradas, tais como:

A) Módulo 3: Insumos Diversos

Os uniformes, equipamentos e demais insumos necessários a boa execução de trabalho se encontram zerados, o que não deve ser aceito por esta comissão de licitação, haja vista que o Edital e Minuta de Contrato dispõe que fica a empresa responsável pelo fornecimento, [...]

Submódulo 4.5: Custo de reposição do profissional ausente

Como toda empresa, a Recorrida não se diferencia das demais, e deve passar por momentos de falta de funcionários, acidentes de funcionários, acidentes durante o trabalho, e férias, com isto, é notório a necessidade de substituição.

5 – Do Pedido

V. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

- Que seja recebido o presente recurso, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- Que seja procedido a desclassificação da empresa ALEI SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA.
- Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta à Autoridade Superior competente para apreciação final;





CEASA
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ

III DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **ALE1 SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA**, exerceu suas faculdades legais e ofereceu contrarrazões ao recurso. Foi-lhe aberto prazo no dia 07.08.23 e apresentou suas contrarrazões no dia 09.08.23, ou seja, tempestivamente. Argumentou:

1 - Documentos de habilitação jurídica;

A) Do documento de habilitação ato constitutivo

Declara a empresa recorrida que apresentou o Ato Constitutivo o qual apresenta o administrador da sociedade, conforme a cláusula décima quarta do referido documento:

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: A administração da sociedade caberá a **VILMARA POYER DA SILVA**, já qualificado, com poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente, inclusive passar poderes para terceiros por procuração.

B) Do documento de habilitação CNH do Administrador

Porém, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) declara que o documento tem fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional, que por ora, não possui tempo de validade.

Apresentou ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, de que a CNH possui elementos mais seguros do que a própria carteira de identidade, que não possui validade.

4. É notório ser a CNH dotada até de mais elementos de segurança que a própria Carteira de Identidade, e, portanto, deve gozar de plena fé pública, mesmo após seu vencimento. Precedente.

2 - Comprovante da Condição de ME ou EPP;

Expõe a empresa recorrida de que apresentou a certidão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que descreve no campo "Porte" como Microempresa (ME).





CEASA
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA
E DO ABASTECIMENTO

3 – Declarações

Tratando-se de mera irresignação da Parte, não tem condão de invalidar documentos públicos juntados e a fé pública atestada pelo Administrador a Empresa classificada.

Portanto, deve ser desconsiderada o argumento da Parte, a fim de injustiça no Processo válido.

4 – Planilha de custo

A) Módulo 3: Insumos Diversos

Relativo a este módulo, alegou que o edital não menciona a obrigatoriedade de apresentação de custo de uniformes e de EPIs e que, quando necessários, será de responsabilidade da Contratante, conforme consta no item 10.7 do Termo de Referência.

Conclui-se que os uniformes e EPI's são parte dos custos para colocação do funcionário em condições de prestar o serviço adequadamente, estando dentro do preço para a execução dos serviços. A Administração e o Proponente assumem a responsabilidade por falhas de apresentação, obrigando-se a cumprir com os valores propostos, conforme contrato. Este item do reclamante deve ser desconsiderado, portanto.

B) Submódulo 4.5: Custo de reposição do profissional ausente

Referente a este item, declara a empresa Ale1 Solução em Tecnologia que, de acordo com os itens 9.1.1 e 10.6 do Termo de Referência, a contratada concederá descontos a contratante sobre eventos transitórios com os funcionários.

seus direitos e, cumprir todas as condições estabelecidas em contrato.

9.1.1 - Conceder desconto proporcional ao tempo de afastamento dos funcionários, que estiverem em gozo de férias e/ou em eventuais faltas.

10.6 - Exigir da **CONTRATADA**, desconto proporcional ao tempo de afastamento dos funcionários, que estiverem em gozo de férias e/ou em eventuais faltas.

5 – Do Pedido

- O recebimento, pela tempestividade, da presente Justificação;
- O acolhimento dos argumentos e provas apontadas no presente instrumento;
- A manifestação do Responsável pelo Processo Licitatório, a respeito dos fatos ora justificado, em concordância com legislação; e
- A ratificação da classificação, homologada do edital licitatório, em favor da ALE1 SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA.





CEASA
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA
E DO ABASTECIMENTO

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Foram analisadas a peça recursal interposta pela empresa **PST TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA**, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa **ALE1 SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA**.

Passe-se à decisão:

1- Documentos de habilitação jurídica;

A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) pode ser utilizada como **documento de identificação em todo o país, mesmo se estiver fora da validade**, conforme decisão da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.381 - AL (2019/0083249-7)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FÁRIA
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
RECORRENTE	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS
RECORRIDO	: CICERO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: RICARDO ALVES MENDONÇA E OUTRO(S) - AL0012464 STINNI DARLING OLIVEIRA DE SOUSA - AL0012589
INTERES.	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE DESENV DE EXTENSÃO E PESQUISA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTO DE IDENTIDADE PESSOAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO VENCIDA. POSSIBILIDADE.

1. O prazo de validade constante da Carteira Nacional de Habilitação deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir, até mesmo em razão de o art. 159, § 10, do Código de Trânsito Brasileiro, condicionar essa validade ao prazo de vigência dos exames de aptidão física e mental.
2. Não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir.
3. A própria Carteira de Identidade, comumente chamada de RG, emitida com o específico fim de identificação pessoal, não possui prazo de validade, o que retira a razoabilidade da restrição temporal imposta ao uso da CNH para fins de concurso público, quanto a esse mesmo aspecto especificamente.
4. É notório ser a CNH dotada até de mais elementos de segurança que a própria Carteira de Identidade, e, portanto, deve gozar de plena fé pública, mesmo após seu vencimento. Precedente.
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napolitano Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FÁRIA

Relator





CEASA
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA
E DO ABASTECIMENTO

Diante do acima exposto, não há o que se falar em descumprimento editalícia nas razões expostas pelo recorrido, sendo assim, **INDEFIRIMOS** o presente item.

2 – Comprovante da Condição de ME ou EPP;

Nas razões expostas no item 2, verifica-se que no edital encontra-se explícito “**ou documentos equivalente**”, o que entendemos que o contrato social e alterações, bem como cartão de CNPJ são considerados como documentos equivalentes.

2.1 COMPROVANTE DA CONDIÇÃO DE ME OU EPP, se for o caso: Certidão Simplificada original da Junta Comercial da Sede do Licitante ou documento equivalente, bem como a declaração disposta no Anexo VII do edital de licitação.

Desta forma, considerando o contido no Edital, entendemos que foi suprido o requisito em questão, motivo pelo qual **INDEFERIMOS** o presente argumento de recurso.

3 – Declarações

No item 3 do recurso, fica nítido que ocorreu um erro de digitação, visto que o número do CNPJ digitado na declaração é inválido, além de que no contrato social, bem como cartão do CNPJ a informação está de forma clara.

Solicitação do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica.

Cidadão,

Número do CNPJ - 01317067000180

O número do CNPJ não é válido. Verifique se o mesmo foi digitado corretamente. (010-CON-FORM)
Consulta realizada em 16/08/2023 às 11:03:49

Não resta dúvida que ocorreu um erro material, do qual é absolutamente sanável, pois diversos julgados já foram deferidos, favorecendo empresas que são cometidos por erros semelhantes ou até mesmo iguais. Sendo assim, fica **INDEFERIDO** a presente alegação.





CEASA
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA
E DO ABASTECIMENTO

TRT-1 - Agravo de Petição: AP XXXXX20155010431 RJ

Jurisprudência • MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. EVIDENTE **ERRO MATERIAL NA DIGITAÇÃO DO NOME DA PARTE**. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. O equívoco na indicação do nome da parte na peça processual consiste evidente **erro material**, vício plenamente sanável que, conforme o princípio da instrumentalidade das formas, não pode representar obstáculo ao conhecimento dos embargos à execução da executada sem que antes lhe seja oportunizada a retificação.

3 – Planilha de custo

Quanto aos pressupostos elencados sobre a Planilha de Custo especificamente nos módulos 3 e submódulo 4.5, essa matéria foi motivo de diversos questionamentos, onde respondemos a todos que a questão de uniformes não seria obrigatória, não sendo necessário cotação. Selecionamos uma das respostas do questionamento datado de 05 de julho do 2023 e anexamos abaixo:

1.3

Quais materiais deverão ser fornecidos?
Quais insumos deverão ser fornecidos?
Quais equipamentos deverão ser fornecidos?
Quais uniformes e EPIs deverão ser fornecidos?

R: Para este objeto de licitação não tem previsão de materiais e equipamentos, não sendo exigido em edital.

Quanto ao módulo 4.5, como já explanado nas contrarrazões nos itens 9.1.1 e 10.6 do Termo de Referência, a contratada concederá descontos a contratante sobre eventos transitórios com os funcionários.

9.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1 – Prestar os serviços contratados nos quantitativos e requisitos exigidos pe seus anexos e, cumprir todas as condições estabelecidas em contrato.

9.1.1 - Conceder desconto proporcional ao tempo de afastamento dos funcion estiverem em gozo de férias e/ou em eventuais faltas.

10.6 – Exigir da **CONTRATADA**, desconto proporcional ao tempo de afastar funcionários, que estiverem em gozo de férias e/ou em eventuais faltas.





CEASA
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ

A Empresa recorrida, juntou junto as contrarrazões do recurso, declaração de que será de sua inteira responsabilidade ônus advindo com custo de reposição profissional ausente, caso ocorra.
Entendemos que nenhuma infringência ao edital ocorreu, motivo pelo qual **INDEFERIMOS** das alegações.

1) DECISÃO

Assim posto, em consonância com o fundamentado e após cotejamento das razões de recurso oferecidas, das contrarrazões opostas e procedendo o cotejamento dos fatos, documentos, instrumentos legais e o Edital, decide esta Pregoeira, conhecer o Recurso interposto pela **PST TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA**, as contrarrazões oferecidas e, no **MÉRITO NÃO LHE DAR PROVIMENTO**.

A presente decisão foi remetida à autoridade competente, ORDENADOR DE DESPESAS da CEASA/PR que é seu Diretor Presidente, o qual a convalidou e apostou sua assinatura conjuntamente com esta Pregoeira e o Assessor Jurídico, convalidando e ratificando esta DECISÃO.

Curitiba, 16 de agosto de 2023

Eder Eduardo Bublitz

Diretor-Presidente - Autoridade competente

Sônia de Brito Barbosa

Pregoeira

Junior Cesar Carneiro

Assessor jurídico

